
Pauta
25ª Sessão Ordinária
(1ª Sessão Legislativa /20ª Legislatura)
29 de julho de 2025

Expediente

Recebido em 25/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 035/2025

Dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos uniformes dos estudantes com TEA matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, ficam autorizados a utilizar em seus uniformes escolares o símbolo mundial de conscientização do TEA, a ser inserido diretamente pela mãe, pai ou responsável legal.

§ 1º - O símbolo de que trata o *caput* consiste em uma fita composta por peças de quebra-cabeça coloridas, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

§ 2º - O símbolo (TEA) poderá ser bordado, costurado ou afixado na parte frontal superior da camisa, camiseta, blusão, agasalho ou demais peças que componham o uniforme escolar, sendo facultada sua aplicação em formato de acessório.

Art. 2º - A inserção do símbolo no uniforme é de responsabilidade da mãe, pai ou responsável legal do estudante, não sendo necessária solicitação ou autorização prévia junto à unidade escolar.

Art. 3º - As escolas da Rede Municipal poderão afixar cartazes em suas dependências para divulgar o conteúdo desta Lei e promover a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e o significado do símbolo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 22 de julho de 2025.

Capitão Geraldo (PL)



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo promover a inclusão, o respeito e a visibilidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar, por meio da inserção do símbolo mundial de conscientização do TEA nos uniformes dos estudantes diagnosticados e regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino. O uso do símbolo – a fita composta por peças de quebra-cabeça coloridas – representa um importante instrumento de identificação e, sobretudo, de sensibilização da comunidade escolar quanto às especificidades e necessidades dos alunos com TEA.

Ao permitir que mães, pais ou responsáveis legais realizem a inserção voluntária do símbolo no uniforme, sem necessidade de autorização prévia da escola, assegura-se mais autonomia às famílias e maior agilidade na identificação dos estudantes, especialmente em situações emergenciais, deslocamentos escolares, atividades extracurriculares e no dia a dia escolar. Essa identificação contribui significativamente para que professores, funcionários e colegas compreendam e acolham melhor esses alunos, respeitando suas particularidades e promovendo um ambiente de convivência mais empático e solidário.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço nas políticas educacionais inclusivas de nosso município, ao garantir visibilidade, acolhimento e respeito às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, reforçando o compromisso da rede pública de ensino com a equidade, a dignidade e os direitos humanos.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ANEXO ÚNICO

Símbolo Mundial de Conscientização do TEA



1. A fita da conscientização é um símbolo do autismo criado em 1999 e utilizado amplamente até hoje. Formada por peças do quebra-cabeça em diferentes cores vivas e brilhantes, representa a diversidade, a inclusão social, a esperança e a conscientização da sociedade como um todo.

Recebido em 25/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Denomina "Circuito das Flores" o circuito turístico localizado no Município de Santa Teresa, que parte da rodovia ES-261, nas proximidades da ponte sobre o Córrego Santa Lúcia, estendendo-se até a localidade de Cabeceira do Rio Saltinho.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado "Circuito das Flores" o circuito turístico situado no município de Santa Teresa, com início na rodovia ES-261, nas imediações da ponte sobre o Córrego Santa Lúcia, estendendo-se até a localidade de Cabeceira do Rio Saltinho.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá promover a sinalização turística do trajeto, bem como incluir o circuito nos roteiros turísticos oficiais do município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 23 de julho de 2025.

Professor Giovane Prando (PSDB)

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa valorizar e dar identidade ao importante trecho turístico de Santa Teresa localizado entre a rodovia ES-261 e a Cabeceira do Rio Saltinho, por meio da denominação "Circuito das Flores". A região é reconhecida por sua beleza natural, clima agradável e pela presença marcante da cultura italiana, além de abrigar diversos empreendimentos turísticos de excelência.

Ao longo deste trajeto encontram-se propriedades rurais que se destacam pelo cultivo ornamental de flores, produtos artesanais, cafés coloniais, hospedagens de charme, agroindústrias e experiências ligadas ao ecoturismo, tornando a região um atrativo crescente para visitantes de todo o Estado e de outras partes do Brasil.

A formalização do nome "Circuito das Flores" escolhido pelos empreendedores da região, contribuirá significativamente para a organização do turismo local, fortalecendo a divulgação do roteiro e estimulando investimentos públicos e privados. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reconhece o potencial da região e promove o desenvolvimento sustentável e econômico do município por meio do agroturismo e do ecoturismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

MENSAGEM Nº 025/2025

Exmo. Senhor:
Cláudio Giovane Prando Milli
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Cumpro o dever de encaminhar ao elevado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Santa Teresa, e dá outras providências.

O referido Projeto institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Santa Teresa, com a finalidade de regulamentar as Leis Federais nº 14.133/21, 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, e suas respectivas atualizações, buscando promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santa Teresa, com a delegação de alguns serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões.

A iniciativa faz parte de um conjunto de ações que estão sendo desenvolvidas dentro do Programa de Cidades Inteligentes que o Município de Santa Teresa aderiu junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, em parceria com o Bandes, para elaboração de estudos técnicos necessários para implementação das Parcerias Público-Privadas.

Esperando merecer a atenção e cooperação de Vossa Excelência e dignos pares na aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, em regime de urgência, para que possamos dar seguimento ao cronograma estabelecido com o Bandes nas ações do Programa Cidades Inteligente, reitero meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 25 de julho de 2025.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em 25/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

PROJETO DE LEI Nº 037/2025

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E
CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA
TERESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Teresa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Santa Teresa, com fins a regulamentar as Lei Federais nº 14.133/21, 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, e suas respectivas atualizações, buscando promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa ou diálogo competitivo, celebrado entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada, podendo ser:
- a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

II. Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III. Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Art. 3º - É vedada a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões:

- I. cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II. cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III. que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º - As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão:

- I. a fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
- II. a publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E PROJETOS

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27 167 444/ 0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 5º - Compete ao Chefe do Poder Executivo realizar estudos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, e ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

- I. Celebrar Acordo de Cooperação, sem transferência de recursos, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019/14; e art. 21 da Lei 8.987/95;
- II. Publicar Extratos de Acordos de Cooperação e seus Aditivos no Diário Oficial do Município, em atendimento ao art. 5º, XXXIII e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- III. Publicar Decretos que institui e regulamenta o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP);
- IV. Publicar Portarias que nomeiam os membros minimamente técnicos para composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP).

Art. 6º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21 da Lei 8.987/95.

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27 167 444/ 0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada:

- I. a efficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;
- II. a implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;
- III. a implantação, operação e manutenção de sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município;
- IV. a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;
- V. a exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Art. 8º - As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade e interesse público do Município.

Parágrafo Único: Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal nº 11.079/04 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 9º - Os contratos de Parcerias Público-Privada deverão obrigatoriamente estabelecer:

- I. o prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- II. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- III. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V. os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI. os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;
- VIII. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;
- IX. o compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;
- X. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 10 - Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever adicionalmente:

- I. os requisitos e condições em que o parceiro-público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;
- II. a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27 167 444/ 0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

III. a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada.

IV. a contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 11 - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

- I. pagamento com recursos orçamentários próprios do município;
- II. cessão de créditos não tributários do município;
- III. outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV. outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V. títulos de dívida pública;
- VI. outros meios admitidos por lei.

Parágrafo Único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 12 - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 13 - Antes da celebração do contrato de Concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá se constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

Art. 14 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Art. 8º da Lei Federal 11.079 de 2004 mediante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- I. a vinculação de receitas;
- II. a instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III. a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V. garantia real, fidejussória e seguro;
- VI. outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 15 - Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público-Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes:

- I. da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública;
- II. do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 16 - A contratação de Parceria Público-Privada que vincule a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais:

- I. na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada;
- II. no Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17 - Fica autorizada a concessão de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, que compreende um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- II. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Art. 18 - O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais regulamentos da concessão.

§ 1º Desde que manifestado o interesse pelas partes, o poder concedente, para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, poderá prorrogar o prazo da concessão, uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 19 - Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:

- I. será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

II. será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 20 - São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/95, as relativas:

- I. ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V. aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII. à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX. aos casos de extinção da concessão;
- X. aos bens reversíveis;
- XI. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII. às condições para prorrogação do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

XIII. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 21 - Os contratos relativos à Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I. estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II. exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 22 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 23 - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regramento do Poder Concedente definido em Contrato.

Art. 24 - Aos casos omissos a esta Lei no que tange à Concessão plena de serviços públicos, aplicar-se-á à cada objeto a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 25 - Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, para condução do certame licitatório, na Rua Darily Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27 167 444/ 0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

modalidade concorrência, para a contratação de Parceria Público-Privada e Concessões, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial, competindo-lhes as seguintes atribuições:

- I. Criar página oficial de Parcerias Público-Privadas e Concessões no sítio eletrônico oficial do Município como canal de informações e transparência à população;
- II. Publicar o Edital de Concorrência e seus respectivos Anexos, para contratação de Parceria Público-Privada e Concessões com a especificação do objeto;
- III. Instruir e conduzir todo o processo licitatório;
- IV. Providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial, e as decisões mediante extrato no Diário Oficial do Município – DOM;
- V. Receber, examinar e julgar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório;
- VI. Presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;
- VII. Realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;
- VIII. Receber recursos administrativos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados;
- IX. Encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor da Licitação.

Art. 26 - A Contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- I. a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;
- II. a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;
- III. a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V. a previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;
- VI. expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 27 - O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade Civil e potenciais licitantes.

Art. 28 - Fica facultado ao Poder Concedente a realização de Audiência Pública e Roadshow, cujo realização dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público-Privada, sendo obrigatória quando se tratar de Concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.

Art. 29 - O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, podendo ainda prever:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- I. Exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;
- II. Hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;
- III. Exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao art. 21 da Lei Federal 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada ou Administrativa;
- IV. Exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de Concessão Administrativa

Art. 30 – A licitação para a contratação de Parceria Público-Privada obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 11.079/04, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei Federal nº 14.133/21, e ao seguinte:

- I. o julgamento poderá conter inversão de ordem de abertura dos envelopes;
- II. o julgamento poderá adotar como critérios:
 - a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
 - b) melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea "a", de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Art. 31 - A licitação para Concessão Plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto, e subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/21 e suas atualizações respectivas.

Art. 32 - No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:

- I. o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- II. a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
 - III. a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
 - IV. a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
 - V. a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
 - VI. a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica;
 - VII. a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.
- Art. 33** - O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterá, especialmente:
- I. o objeto, metas e o prazo da concessão;
 - II. a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
 - III. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
 - IV. prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
 - V. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
 - VI. as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- VII. os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X. a indicação dos bens reversíveis;
- XI. as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII. a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII. as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV. a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;
- XV. nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 34 - O edital para seleção de parceiro privada para contratação de Parceria Público-Privada, bem como da delegação de Concessão de serviços públicos, poderão prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- I. encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor;
- III. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV. proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 35 – Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o Poder Concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 36 - Em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das Parcerias, fica autorizado a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar assessoramento integral.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 37 – Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante arranjo de Parceria Público-Privada e/ou Concessões, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e social:

- I. firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta dos entes da Federação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

II. desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

Art. 38 - Fica autorizado o Município de Santa Teresa a contratação de Parceria Pública-Privada e Concessões mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor, devendo o consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, observados a disposições da Lei Federal 11.107/05.

CAPÍTULO VII

DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Art. 39 – Os Contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões que deleguem os serviços públicos, descritos nos artigos 7º e 17 da presente Lei, valer-se-ão dos serviços de Verificação Independente como instituto de boas práticas visando a garantia da eficiência e economicidade da concessão.

Art. 40 – Os procedimentos de seleção e contratação, bem como os serviços a serem executados pelo verificador independente deverão constar nas cláusulas do Contrato de Concessão, que deverão estipular procedimento capaz de preservar a autonomia e equidistância do verificador independente frente ao Poder Concedente e à Concessionária.

Parágrafo único. As cláusulas presentes no Contrato de Concessão de que tratam da seleção e contratação do verificador independente deverão, dentre outros aspectos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

I - estipular que o Município, na condição de Poder Concedente, irá participar, junto à Concessionária, na seleção do verificador independente mediante constituição de lista tríplice ou homologação do verificador selecionado;

II - estipular prazos claramente definidos;

III - prever todos os elementos do processo administrativo que fundamentam a atuação do Poder Concedente.

Art. 41 – A concessionária será a responsável pela contratação e remuneração do Verificador Independente, não cabendo ao Poder Concedente firmar vínculo jurídico próprio com o verificador.

Art. 42 – O Município, na condição de Poder Concedente, poderá estipular, na modelagem licitatória, cláusulas previamente estabelecidas que serão obrigatoriamente reproduzidos pela Concessionária no contrato que celebrará com o prestador de serviços de verificação independente, visando garantir, estritamente, a autonomia e equidistância do verificador.

§ 1º. As cláusulas de que tratam o *caput* poderão versar, em caráter taxativo, sobre:

I. participação do poder concedente nos procedimentos rescisórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao verificador independente frente à concessionária.

II. participação do poder concedente nos procedimentos sancionatórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa do verificador independente frente à concessionária.

III. acionamento do Poder Concedente pelas partes no caso de inadimplências contratuais ou descumprimento de obrigações contratuais, visando garantir o contraditório e a ampla defesa para as partes, sem prejuízo de outras vias de resolução de conflitos.

§ 2º. É vedado ao Poder Concedente interferir no contrato de verificação independente, a não ser nos casos taxativamente previstos no presente instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 43 – O Verificador Independente atuará por meio do desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações, relatórios com caráter técnico-opinativo e consultoria que visam subsidiar a fiscalização e avaliação das obrigações afetas à concessão, o desempenho dos serviços segundo indicadores previamente estabelecidos, a remuneração da concessionária, quando houver, bem como eventuais reequilíbrios econômico-financeiros.

Parágrafo único. É vedado, por parte do Município, na condição de Poder Concedente, a delegação da competência fiscalizatória ao Verificador Independente.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 44 – Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Esta Lei terá aplicabilidade complementar às legislações federais específicas, não podendo contrariá-la, especialmente as Leis Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07, 13.019/14; 14.133/21, e suas respectivas alterações.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,
em 21 de julho de 2025.


KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

EMENDA Nº 002/2025 (MODIFICATIVA)

Altera a Redação dos artigos 15 e 17 do Projeto de Lei nº 029/2025, reduzindo os prazos estabelecidos para 30 dias.

Nos termos do Art. 136, alínea "d", do Regimento Interno, apresentamos a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 029/2025:

Art. 1º - O *caput* do artigo 15 do Projeto de Lei nº 029/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15 – A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimimento de fundos será apresentada no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data do recebimento do numerário, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, quando devidamente justificado e solicitado."*

Art. 2º - o artigo 17 do Projeto de Lei n.º 029/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 17 – Os recursos disponibilizados a título de suprimimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data do correspondente crédito."*

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 23 de julho de 2025.

Vereadora Sarita (União Brasil)

Recebido em 25/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA:

O suprimento de fundos, também conhecido como regime de adiantamento, consiste na liberação antecipada de recursos financeiros a servidor previamente designado para o pagamento de despesas que, por sua natureza, urgência ou baixo valor, não podem aguardar o trâmite ordinário da execução orçamentária.

O objetivo central deste mecanismo é justamente assegurar agilidade à administração pública diante de demandas imediatas, tais como pequenos reparos, aquisições emergenciais, deslocamentos imprevistos, entre outras situações corriqueiras no funcionamento da máquina pública.

Tendo isso em vista, propõe-se a presente Emenda Modificativa com o intuito de **reduzir os prazos atualmente estabelecidos nos artigos 15 e 17**, que tratam, respectivamente, da **prestação de contas e da aplicação dos recursos recebidos**. Passa-se, assim, de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação de 10 (dez) dias, se necessário e devidamente justificado.

A proposta encontra respaldo em boas práticas de gestão pública, que buscam maior controle, eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos, além de estimular maior responsabilidade do servidor beneficiado. Prazo mais curto favorece a rápida apuração das despesas realizadas e a respectiva conciliação contábil, minimizando riscos de falhas, desvios e inconsistências.

Além disso, cabe destacar que a própria natureza das despesas realizadas por suprimento de fundos – que são, via de regra, de execução imediata – não justifica a manutenção de prazos excessivamente dilatados. A redução para 30 dias contribui para maior celeridade na tramitação dos processos de prestação de contas, sem comprometer o regular funcionamento da administração.

Por tais razões, submete-se a presente Emenda à apreciação dos nobres colegas, confiando em sua aprovação para aprimoramento do Projeto de Lei nº 029/2025.

Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO Nº 076/2025

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, que seja oficiado ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura (SEAG), **Enio Bergoli da Costa**, solicitando a viabilização da **pavimentação asfáltica, por meio do Programa Caminhos do Campo, da via que tem início na Rua das Dálías, no bairro Jardim da Montanha, segue até a localidade de Valsugana Velha e encontra a Rodovia Guilherme Schiffler, na localidade de Aparecidinha.**

Sala Augusto Ruschi, em 23 de julho de 2025.

Vanildo Sancio (MDB)

JUSTIFICATIVA:

A estrada que parte da Rua das Dálías, no bairro Jardim da Montanha, passando por Valsugana Velha até alcançar a Rodovia Guilherme Schiffler, na localidade de Aparecidinha, percorre uma região de grande importância turística e econômica. Ao longo desse trajeto encontram-se diversos empreendimentos voltados ao turismo rural e de experiência, como sítios, pousadas, cafés coloniais e propriedades que recebem visitantes em busca de lazer, gastronomia e contato com a natureza, sendo um roteiro bastante frequentado, especialmente nos finais de semana e feriados.

Além do aspecto turístico, a via atende diretamente dezenas de residências que se estabeleceram ao longo do trecho, sendo uma importante rota de acesso para os moradores da região. A pavimentação asfáltica representará mais conforto, segurança e qualidade de vida para essas famílias, especialmente nos períodos chuvosos, quando o trajeto se torna de difícil acesso em diversos pontos, prejudicando a mobilidade e o transporte local.

Destaca-se ainda que a estrada é utilizada diariamente pelo transporte escolar, o que reforça a necessidade de melhorias estruturais para garantir a segurança dos alunos e a regularidade do serviço prestado.

Por fim, a interligação entre o bairro Jardim da Montanha e a Rodovia Guilherme Schiffler, em Aparecidinha, promoverá um significativo avanço, representando um investimento estratégico para o Município de Santa Teresa.

Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo



Recebido em 25/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara

Nº 159/2025

INDICAÇÃO Nº 159/2025

Considerando o fluxo de pessoas e veículos nas proximidades da Praça Duque de Caxias, da rodoviária municipal, da Galeria do Artesanato e da feirinha;

Considerando também a logística do local para o desenvolvimento e valorização do turismo na sede do Município;

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através das secretarias competentes, **viabilizar as seguintes melhorias ao longo da Ladeira Virgílio Lambert e da Rua José Eugênio Vervloet:**

- a) reforma ou substituição dos guarda-corpos;
- b) padronização das calçadas;
- c) pintura dos postes e meios-fios;
- d) limpeza geral das vias.

Sala Augusto Ruschi, 10 de julho de 2025.

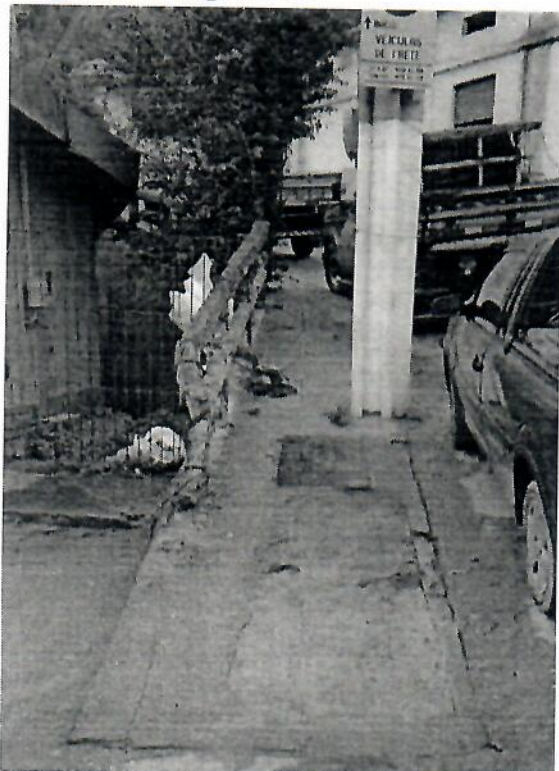
Professor Giovane Prando (PSDB)



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Registro fotográfico:





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO Nº 168/2025

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura, a realização das obras de **manutenção e ampliação de duas pontes situadas nas estradas rurais principais que atravessam as propriedades dos senhores Vitorio Bridi e Darci Demuner**, bem como a **construção de uma terceira ponte e/ou instalação de manilhas na estrada principal que passa pela propriedade rural do senhor Devacir Baratella, no sentido da descida para as propriedades rurais das famílias Pestana e Demuner**, localizadas no Distrito de Alto Santa Maria, região de expressiva produção agrícola no município de Santa Teresa.

Sala Augusto Ruschi, em 23 de julho de 2025.

Vereadora Sarita (UNIÃO BRASIL)

JUSTIFICATIVA:

O Distrito de Alto Santa Maria destaca-se pela sua importância econômica no setor agrícola, sendo responsável por significativa parcela da produção de hortaliças, frutas, café e demais culturas de base familiar. No entanto, a infraestrutura de acesso à região demanda atenção urgente do Poder Público, em especial no que se refere às pontes que compõem as rotas de escoamento da produção e de circulação da comunidade.

Atualmente, duas das pontes existentes necessitam de obras imediatas de manutenção e ampliação, pois apresentam estrutura comprometida, dimensões inadequadas para o tráfego de veículos pesados e riscos iminentes à segurança da população, sobretudo em períodos de maior demanda agrícola e transporte escolar.

Além disso, há necessidade da construção de uma nova ponte em local estratégico, onde hoje existe apenas uma passagem precária que, durante o período chuvoso, fica completamente alagada, tornando a via intransitável. A falta dessa estrutura adequada compromete o acesso de moradores, dificulta o deslocamento para serviços essenciais e afeta diretamente a logística da produção agrícola local.

Diante disso, a presente Indicação busca sensibilizar o Executivo Municipal quanto à importância dessas intervenções estruturais para o desenvolvimento do distrito, a valorização do produtor rural, a segurança das famílias residentes e a garantia de trafegabilidade em todas as épocas do ano.

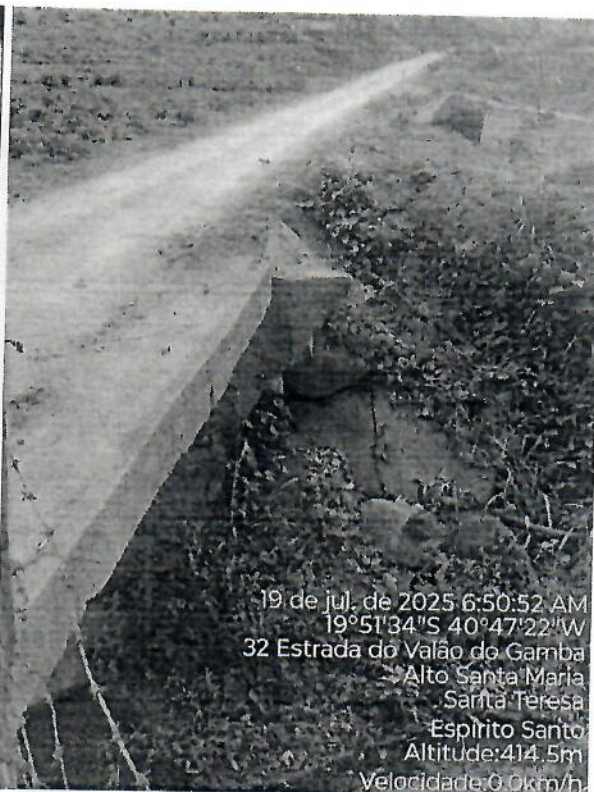
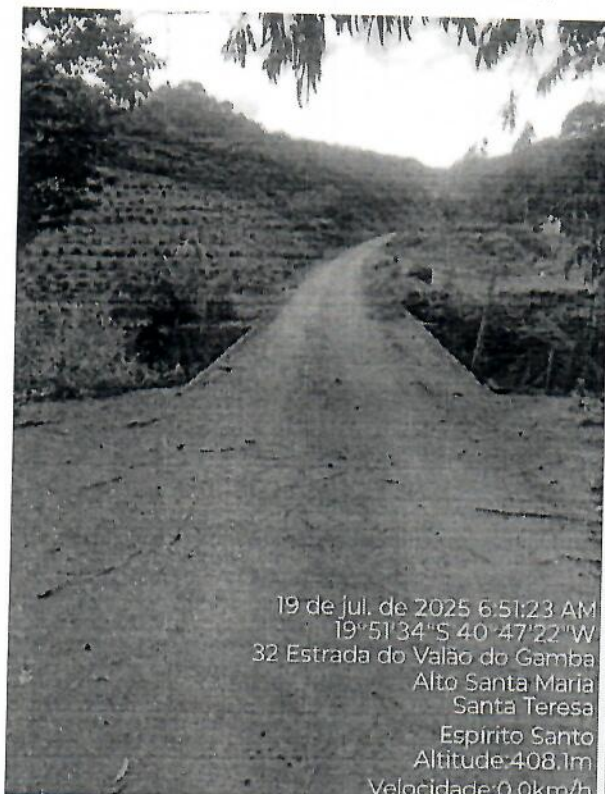


Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Registro Fotográfico:

1. Próximo à propriedade de Vitório Bridi

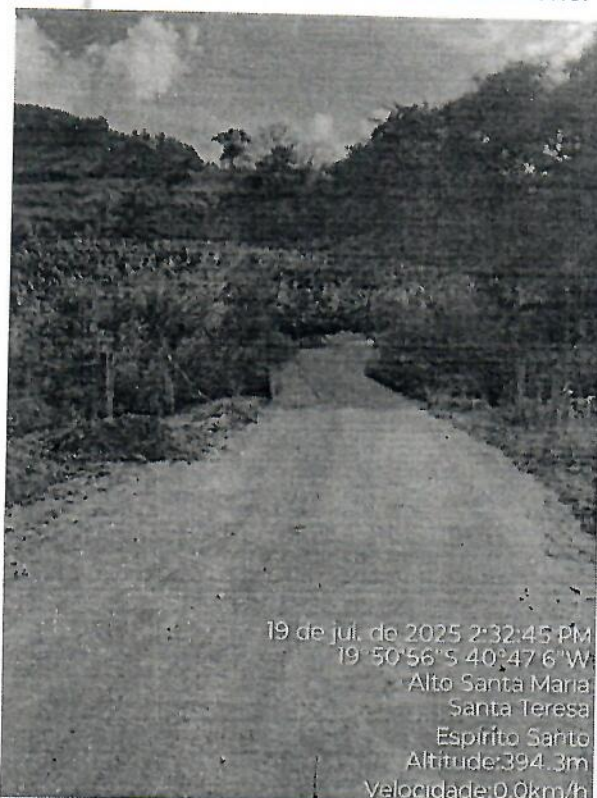




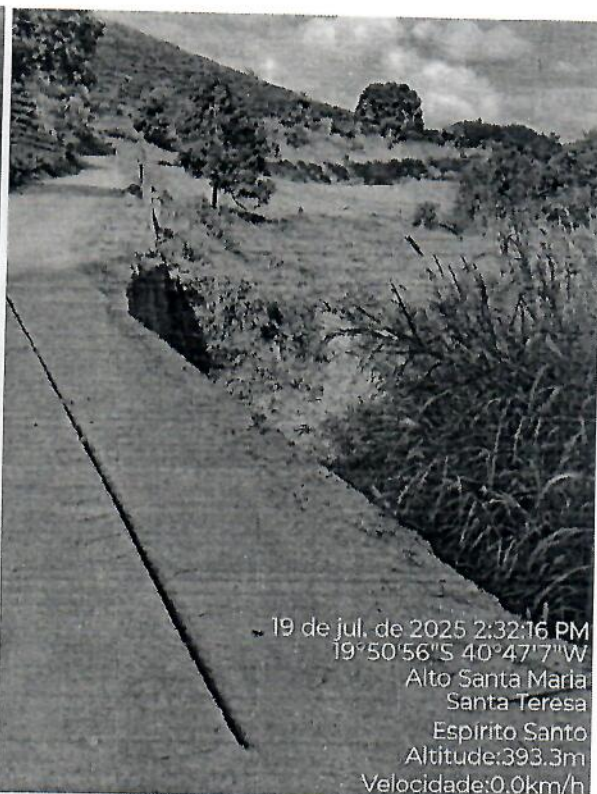
Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

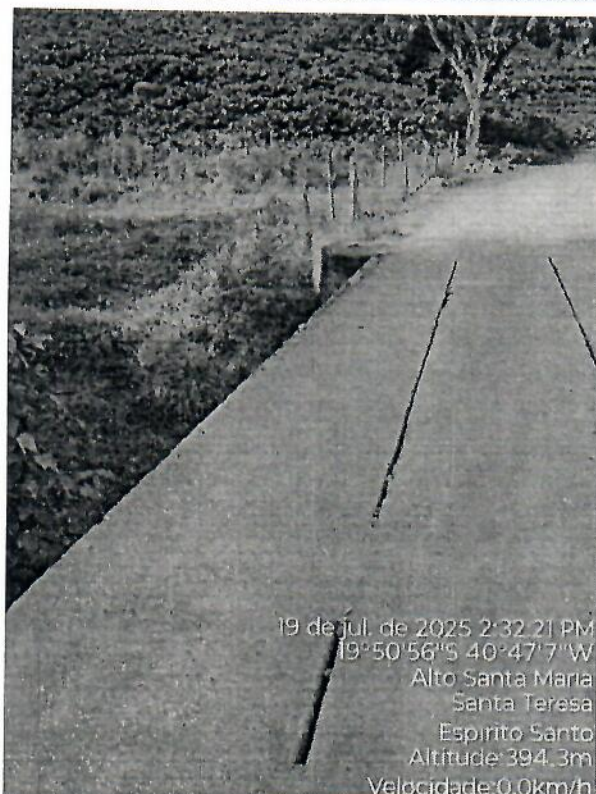
2. Próximo à propriedade de Darci Demuner



19 de jul. de 2025 2:32:45 PM
19° 50' 56" S 40° 47' 6" W
Alto Santa Maria
Santa Teresa
Espírito Santo
Altitude: 394.3m
Velocidade: 0.0km/h



19 de jul. de 2025 2:32:16 PM
19° 50' 56" S 40° 47' 7" W
Alto Santa Maria
Santa Teresa
Espírito Santo
Altitude: 393.3m
Velocidade: 0.0km/h



19 de jul. de 2025 2:32:21 PM
19° 50' 56" S 40° 47' 7" W
Alto Santa Maria
Santa Teresa
Espírito Santo
Altitude: 394.3m
Velocidade: 0.0km/h



19 de jul. de 2025 2:32:03 PM
19° 50' 56" S 40° 47' 7" W
Alto Santa Maria
Santa Teresa
Espírito Santo
Altitude: 396.0m
Velocidade: 0.0km/h



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

3. Local da construção de nova ponte, próximo à propriedade do senhor Devacir Baratella



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo



Diretor Geral

Recebido em 25/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara

INDICAÇÃO Nº 169/2025

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio das secretarias competentes, **a adoção de providências administrativas visando à criação do "Cartão Material Escolar", benefício a ser destinado às famílias dos alunos da rede pública municipal de ensino**, substituindo progressivamente o modelo tradicional de entrega direta de kits escolares.

Sala Augusto Ruschi, em 23 de julho de 2025.

Vereadora Sarita (UNIÃO BRASIL)

JUSTIFICATIVA:

O presente pleito visa a modernização da política municipal de apoio aos alunos da rede pública, propondo a criação de um programa de auxílio material escolar em formato de cartão magnético ou vale-compra, denominado "Cartão Material Escolar", com valores creditados anualmente para aquisição de itens escolares essenciais por parte dos pais ou responsáveis.

A proposta busca substituir progressivamente a entrega centralizada de kits escolares pela administração pública, promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos educacionais, autonomia das famílias, respeito às especificidades de cada estudante e, ainda, fomento direto ao comércio local, uma vez que os créditos poderão ser utilizados em papelarias e estabelecimentos devidamente credenciados no município.

Além disso, a medida está em plena consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput da CF), do direito à educação (art. 6º e art. 205 da CF) e com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê a atuação do Poder Público na garantia dos insumos necessários ao acesso, permanência e desenvolvimento dos estudantes na escola.

Importante frisar que a implementação do programa poderá ocorrer por etapas, mediante regulamentação por lei municipal específica, respeitando-se critérios técnicos, pedagógicos, orçamentários e sociais. O benefício poderá ser custeado com recursos próprios vinculados à educação, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, a presente Indicação propõe que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, realize os estudos técnicos e jurídicos necessários à criação do Programa "Cartão Material Escolar", observando os modelos já em execução no Espírito Santo, de modo a promover mais dignidade, equidade e eficiência na política pública educacional de Santa Teresa.

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo



INDICAÇÃO Nº 170/2025

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura, que sejam adotadas as providências necessárias para **viabilizar o cascalhamento dos seguintes trechos de estrada vicinal, no Distrito de 25 de Julho:**

1. **Todo o trecho da estrada vicinal que liga a Comunidade de Rio 15 de Agosto à localidade de Julião;**
2. **O trecho compreendido entre a estrada principal até a localidade de Ribeirão Alegre.**

Sala Augusto Ruschi, em 23 de julho de 2025.

Sandrão (PSDB)

JUSTIFICATIVA:

Nossa proposição retrata o anseio dos moradores do Distrito de 25 de Julho, especialmente das comunidades de Rio 15 de Agosto, Julião e Ribeirão Alegre. As estradas vicinais mencionadas são vias essenciais para o transporte escolar, também utilizadas diariamente pelos moradores para o deslocamento diário e como vias de escoamento da produção agrícola, que representa importante fonte de renda para diversas famílias da região.

No entanto, durante o período chuvoso, esses trechos se tornam de difícil acesso, com atoleiros e buracos que prejudicam a circulação de veículos, inclusive ônibus escolares e caminhões. O cascalhamento se apresenta como medida necessária e urgente para garantir o tráfego seguro, contínuo e eficiente ao longo de todo o ano, beneficiando toda a população local.

Recebido em 25/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo



Recebido em 25/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

INDICAÇÃO Nº 171/2025

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura, **viabilizar as seguintes benfeitorias na estrada vicinal que parte do Cemitério de São José e segue até a Sede do Distrito de 25 de Julho:**

1. Nivelamento e cascalhamento de todo o trecho da estrada;
2. Reforma dos bueiros danificados e construção de novos bueiros nos pontos onde a estrutura se faz necessária para garantir a trafegabilidade, especialmente no período das chuvas.

Sala Augusto Ruschi, em 23 de julho de 2025.

Sandrão (PSDB)

JUSTIFICATIVA:

A estrada vicinal que liga o Cemitério de São José à Sede do Distrito de 25 de Julho é uma via de grande importância para a mobilidade dos moradores, o transporte escolar, o acesso a serviços essenciais e o escoamento da produção agrícola da região. No entanto, o trecho apresenta trechos desnivelados, com buracos e bueiros danificados, dificultando a circulação de veículos, especialmente em períodos de chuva.

Diante disso, torna-se necessário o nivelamento e o cascalhamento de toda a estrada, bem como a reforma dos bueiros existentes e a construção de novos, nos pontos críticos onde a drenagem é deficiente. Essas intervenções visam melhorar a trafegabilidade, garantir a segurança dos usuários e assegurar o acesso contínuo entre as comunidades atendidas por essa importante via rural.

Recebido em 28/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO Nº 172/2025

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, **proceder as medidas necessárias com a finalidade de alugar imóvel na Grande Vitória, com estrutura adequada para acolher pacientes e acompanhantes que necessitem permanecer na capital em razão de tratamento médico ou por estarem acompanhando familiares internados.**

Sala Augusto Ruschi, em 28 de julho de 2025.

Dequinha (PSB)

JUSTIFICATIVA:

É comum que munícipes de Santa Teresa precisem se deslocar para Vitória e cidades vizinhas em busca de atendimento médico especializado ou para acompanhar parentes em situação de internação hospitalar. Muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades financeiras para custear hospedagem e alimentação na capital, o que agrava ainda mais a situação de fragilidade emocional e física enfrentada nesse momento.

Diante disso, a presente indicação propõe que a Prefeitura de Santa Teresa alugue um imóvel na região de Vitória que possa servir como Casa de Apoio aos Pacientes e Acompanhantes, garantindo local adequado para repouso, higiene, preparo de alimentos ou fornecimento de refeições básicas.

Essa medida representa um gesto de acolhimento e solidariedade com os cidadãos, em especial com a população teresense, que enfrentam a dor e a dificuldade de cuidar da própria saúde ou de seus entes queridos longe de casa, assegurando dignidade e apoio social àqueles que mais precisam.

Importante destacar que, somente no mês de maio do corrente ano, a Prefeitura teve de receita com juros de saldo bancário o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o que demonstra claramente a disponibilidade financeira que o Município dispõe e, que precisa urgentemente ser revertido em prol dos Teresenses, principalmente na área de saúde, que tem sofrido muito para ter acesso a um atendimento de qualidade e digno.

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo



Recebido em 28/07/2025
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

INDICAÇÃO Nº 173/2025

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio das Secretarias competentes, **providenciar a realização de avaliação para implantação de sinalização e redutores de velocidade na Rua Mário Pereira, Bairro Centenário, Sede do Município.**

Sala Augusto Ruschi, em 28 de julho de 2025.

Dequinha (PSB)

JUSTIFICATIVA:

Considerando o aumento expressivo do fluxo de veículos na Rua Mário Pereira, situada no Bairro Centenário, especialmente no trecho conhecido por ser a rua que desce ao lado do prédio DETRAN, devido à presença de diversas oficinas mecânicas e ao crescimento residencial da região, torna-se urgente a realização de uma avaliação técnica por parte da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Destaca-se que a referida via é de mão dupla (mão e contramão), o que demanda cuidados adicionais com a segurança de pedestres e condutores. Por isso, é fundamental a instalação de placas de sinalização adequadas e quebra-molas (redutores de velocidade) em pontos estratégicos, a fim de evitar acidentes e garantir maior organização no tráfego local.

Dessa forma, solicita-se a atenção do Poder Executivo para que medidas sejam adotadas, proporcionando mais segurança e qualidade de vida aos moradores, trabalhadores e frequentadores da região.

Ordem do Dia

25ª SESSÃO ORDINÁRIA – 29 DE JULHO DE 2025
ORDEM DO DIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 032/2025

AUTOR: Vereadora Sarita

TEOR: Denomina Logradouros Públicos Situados no Loteamento Vale do Canaã II, no Bairro Canaã, na Sede do Município.

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 033/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

TEOR: Altera o inciso V e acrescenta os incisos VI a VII ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.855, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final.
